



PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2018**

A empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 033/2018, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, em face de exigências contidas no Edital e seus Anexos do Edital - Processo nº 201800047000708, que visa a contratação de empresa especializada para fornecimento sem execução de obras civis de elevador elétrico externo, a ser executado na entrada principal do prédio de acordo com NBR NM 207, entre a escada e a rampa de acessibilidade, da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

A autora da impugnação aponta em suas alegações possíveis impropriedades constantes nas especificações do Edital e Termo de Referência – Anexo I, razão pela qual propõe a alteração/correção de alguns itens do instrumento convocatório.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, esta Pregoeira remeteu os autos ao Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo, para apresentar os esclarecimentos técnicos necessários.

Cumprir registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.



---

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Especificamente no presente caso, em razão da natureza técnica das alegações, os autos foram submetidos ao setor acima elencado, os quais não reconheceram a existência de impropriedades a serem sanadas. Seguem abaixo os questionamentos apresentados pela empresa citada acima e os respectivos esclarecimentos feitos pelo respectivo Setor responsável, o qual adota como fundamentos para a decisão.

**Questionamento n° 01) Da qualificação econômico-financeira.**

Informamos que esse assunto já foi objeto de análise em inúmeros julgamentos no âmbito dos Tribunais de Contas e todas as deliberações foram no sentido de não haver óbice na exigência disposta no instrumento convocatório e o estudo mais minucioso sobre o assunto encontra-se disponível no Relatório do Acórdão n° 1214/2013 – TCU – Plenário, entre outros (Acórdãos TCU n° 1.979/2006, 601/2011, 2.247/2011, 2.956/2011, todos do Plenário).

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

**Questionamento n° 02) Responsabilidade por intervenção de terceiros.**

Ressaltamos que não haverá quaisquer intervenções de terceiros contratados pela CONTRATANTE na instalação do equipamento a ser contratado, não havendo qualquer motivo para retificação do instrumento convocatório. Caberá à CONTRATADA a completa instalação, testes e comissionamento do equipamento.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

**Questionamento n° 03) Necessidade de limitação da aplicação de multa diária.**

Conforme o instrumento convocatório, a CONTRATANTE estabeleceu o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação já se encontra atendida.



**Questionamento n° 04) Admissibilidade de faturamento do material com CNPJ da matriz.**

Informamos que o faturamento ou pagamento dos serviços contratados serão efetuados exclusivamente à empresa participante e vencedora deste certame, sendo admitida apenas uma proposta comercial por grupo econômico ou financeiro conforme estabelecido no instrumento convocatório. Caso a empresa licitante deseje faturamento com CNPJ da matriz, a mesma deve participar da licitação no sistema do Banco do Brasil por meio da mesma. Não há óbice em relação à posterior execução dos serviços por empresas filiais que compoñham uma empresa matriz, desde que a empresa vencedora do certame comunique formalmente à CONTRATANTE.

Ressaltamos que não haverá quaisquer tipos de combinação de faturamento ou pagamento a empresas com CNPJ distintos.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

**Questionamento n° 05) Das condições de pagamento.**

As cláusulas referentes às condições de pagamento dispostas na impugnação não fazem parte do instrumento convocatório publicado por este Tribunal de Contas e, portanto, este questionamento não será objeto de análise.

**Questionamento n° 06) Das condições de pagamento.**

A antecipação de pagamento pela Administração Pública antes da efetiva prestação dos serviços contratados por ela encontra óbice nas disposições contidas nos Art. 62 e 63 da Lei n° 4.320, de 1964 e será responsabilidade da CONTRATADA assumir todos os custos financeiros decorrentes da prestação dos serviços contratados. A remuneração ocorrerá quando da conclusão dos serviços contratados e comissionamento final do equipamento.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

**Questionamento n° 07) Dos percentuais de faturamento.**

O percentual de cada tipo de despesa ocorrerá em conformidade com a composição de custos unitários apresentada pela licitante vencedora durante a fase externa do processo licitatório, face à impossibilidade de determinação desses percentuais pelo TCE-GO uma vez



---

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

que não há percentual fixo aplicável a todas às empresas do setor, e obviamente deverão ser omitidas de acordo com a natureza do fato gerador, não havendo motivação para qualquer tipo de retificação no instrumento convocatório.

Portanto, diante o exposto, entendemos que a solicitação deve ser indeferida.

Assim, diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, acolhe a sugestão formulada pelo Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo e decide negar provimento à impugnação apresentada pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão nº 033/2018.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br**. Cópia instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 201800047000708, e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx62) 3228-2253 das 08:00h às 13:00h de segunda a sexta-feira.

É a resposta.

Goiânia, 18 de julho de 2018.

Polyane Vieira Meireles  
**Pregoeira**